

MATO GROSSO DO SUL

Deliberação/CECA/nº 002, de 20 de junho de 1997.

Aprova a implantação do regime especial de pesca no sistema Pesque e Solte em trecho do rio Negro, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inciso I da Lei nº 1.067, de 05 de junho de 1990, para o efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo Art. 2º, inciso V, "a", do Decreto nº 5.671, de 22 de outubro de 1990, e

Considerando a manifestação dos proprietários da região, conforme requerimento apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 6 de março de 1997, demonstrando o efetivo interesse na preservação da ictiofauna e piscosidade do rio Negro;

Considerando que tal medida vem a demonstrar o reconhecimento e envolvimento da sociedade na promoção do desenvolvimento econômico compartilhado com a conservação dos recursos naturais da região.

DELIBERA:

Art. 1º - No rio Negro, município de Aquidauana, em trecho situado a sua confluência com o rio Taboco até o brejo existente nos limites oeste da Fazenda Fazendinha só será permitida a pesca de subsistência e amadora desportiva, pelo Sistema Pesque e Solte.

§ 1º - Considera-se Pesque e Solte o processo de captura e soltura de peixes.

§ 2º - A pesca de subsistência aquela exercida para à alimentação do pescador ribeirinho e de sua família residente na região.

§ 3º - A pesca de que trata este artigo somente poderá ser exercida com utilização de linha de mão, caniço simples, molinete, anzóis simples ou múltiplos.

Art. 2º - O trecho abrangido pelo Sistema será fiscalizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, por si em convênio com os órgãos e entidades afins, bem como promovidos estudos e pesquisas visando subsídios à criação de Unidade de Conservação adequada aos interesses de conservação da região.

Art. 3º - A restrição de que trata o art. 1º compreenderá o período de 2 (dois) anos a partir de publicação desta Deliberação.

Art. 4º - O não cumprimento ao que estabelece esta Deliberação implicará na adoção das penalidades previstas na Lei nº 90, de 02 de junho de 1980 e regulamentos.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 1997

CELSO DE SOUZA MARTINS
PRESIDENTE